



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002013/98-53
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609
RECURSO Nº : 121.541
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As mercadorias ficaram caracterizadas como brinquedos conforme laudo técnico do Instituto Falcão Bauer. Devem, pois, ser classificadas no capítulo 95 da TEC. Cabível a exigência tributária decorrente da reclassificação.

A descrição das mercadorias na DI foi suficiente para proporcionar ao fisco a correta classificação, não se caracterizou por distorcer o entendimento acerca dos objetos importados, havendo tão-somente uma controvérsia quanto à correta classificação.

Incabíveis as multas.

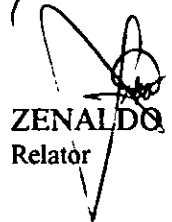
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

30 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração relativo ao imposto de Importação de fls. 01/07 contra a recorrente por entender a fiscalização aduaneira que os produtos classificados pelo importador na posição NCM 3926.40.00 deveriam ser classificados na posição NCM 9503.49.00, conforme Regra Geral de Classificação nº 01, devendo ser alterada a alíquota do II de 18% para 63%. Registre-se que a posição defendida pelo importador resultava numa alíquota de 20% para o IPI e a posição apontada pela fiscalização indica a alíquota de 10% para o IPI.

O lançamento constituiu-se de exigência de Imposto de Importação, juros de mora e multa sobre o valor do II com base no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/66, bem como da multa do controle administrativo da importações prevista no art. 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Através da DI nº 97/0974052-0 de 22/10/97 (doc. de fls. 27) a interessada submeteu a despacho na ALF/PORTO DE SANTOS, bonecos de personagens Disney com cabeça móvel (descritos como bobbleheads Mickey, Minnie, Pluto e Pateta), vistos às fls. 81, fabricados e exportados por Aplause Inc. de Hong Kong. O importador classificou-os como obras de plásticos, na posição 3926 da TEC- **Outras obras de plástico - e mais especificamente no código NCM 3926.40.00** (“Estatuetas e outros objetos de ornamentação”) com alíquotas de 18% para o II e de 20% para o IPI. Consta a LI nº 97/0775488-8 para essa Adição 005.

Na conferência física, a fiscalização considerou todas as mercadorias descritas na referida Adição como brinquedos, enquadráveis na posição 9503 da TEC – **“Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados”**- e mais especificamente no código NCM 9503.49.00 (“Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas - Outros”), com alíquotas de 63% para o II e de 10% para o IPI, o que configura insuficiência de recolhimento do primeiro imposto.

De acordo com o Comunicado DECEX nº 12/97, em vigor à época da operação em causa, importações de mercadorias classificáveis na posição pretendida pela fiscalização sujeitar-se-iam a licenciamento não automático, a ser analisado pela SECEX/DECEX, e à apresentação de certificado emitido por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

organismos especializadas notificados ou laboratórios reconhecidos pelo INMETRO para a certificação de brinquedos (Portaria INMETRO nº 92/47 e 95/127).

Discordando da interpretação formulada pela fiscalização, a interessada impetrou Mandado de Segurança na 1ª Vara da Justiça Federal - Santos com pedido de liminar para que se prosseguisse o despacho aduaneiro. A liminar foi inicialmente concedida, conforme se vê às fls. 31/33, para que se prosseguisse o despacho aduaneiro ressalvado ao fisco o direito de cobrar pelas vias próprias e após lavrado o competente Auto de Infração, a eventual diferença dos tributos devidos.

Antes do desembaraço a fiscalização retirou três amostras de cada boneco para que fossem submetidas à análise técnica, visando a sua perfeita identificação, conforme Termo de Retenção lavrado em 25/11/97 constante às fls. 39/40, onde encontra-se registrado que cada peça está embalada em um saco plástico que contém a inscrição no idioma inglês "for ages over 3" que traduzido para o idioma português significa "para idade acima de 03 (três) anos". Junto a cada peça estava amarrada uma etiqueta plastificada com código de barras contendo inscrição na língua inglesa (vide às fls. 40-verso) que traduzida para o idioma português significa "para idades acima de 03 (três) anos - para eliminar quaisquer problemas potenciais de segurança, favor remover qualquer acompanhamento de plástico e a etiqueta antes de apresentar a crianças", e mais abaixo, "conforme requerimentos de segurança da ASTM F693".

As amostras retiradas foram enviadas pela Alfândega do Porto de Santos ao Centro de Tecnologia de Controle de Qualidade I. a . Falcão Bauer para realização de ensaios segundo a norma EB-2082/90 para atestar a segurança do uso dos produtos como brinquedos, tendo concluído, conforme relatório de ensaio EB 197/97 anexo às fls. 42/43, que as amostras atendem às especificações da Norma EB-2082/90 e acrescenta em nota que trata-se de brinquedos indicados para crianças acima de 03 anos.

Com base nesse relatório a meritíssima juíza da 1ª Vara da JF-Santos cassou a liminar e julgou, quanto ao mérito, improcedente o pedido do importador denegando a segurança conforme consta às fls. 44/47.

Após a lavratura do Auto de Infração a interessada foi cientificada e intimada a recolher o crédito tributário ou impugná-lo no prazo legal. A impugnação foi apresentada tempestivamente com as alegações que foram juntadas às fls. 51/59 que podem ser assim resumidas: Alega que a desclassificação tarifária foi realizada subjetivamente por pessoa desqualificada para a análise, sem qualquer amparo técnico ou consulta a especialista que pudesse determinar a natureza dos produtos, tendo se baseado unicamente no denegamento da segurança, que nem sequer se ateu ao mérito do enquadramento tarifário. Por entender que a descrição dos fatos no Auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

Infração afronta o art. 9º, do Decreto 70.235/72 ao não citar a existência de prova a favor da desclassificação fiscal pretendida, a impugnante requer a nulidade da peça. Quanto ao mérito, baseada no catálogo e numa declaração do fabricante, anexados e traduzidos às fls. 79/95, a defesa ratifica que os “bobbleheads” (mostrados às fls. 81) não são brinquedos, mas sim objetos de ornamentação ou decoração destinados a adolescentes e jovens adultos, e que por serem pesados, podem ser usados como pesos para papel ou porta-livros, mas não como brinquedos, pois não geram nenhum divertimento para crianças. A impugnante entende que houve por parte da fiscalização uma análise simplista sustentada no fato de as mercadorias estarem relacionadas a personagens Disney.

A DRJ/São Paulo julgou procedente o lançamento tributário conforme documentos de fls. 108/113. Os argumentos que sustentaram a referida decisão podem ser sintetizados como se segue:

I- Quanto à Preliminar:

Não procede a alegação pela nulidade da autuação. Ao contrário do que alega a defesa, os autos seguem instruídos por um Relatório de Ensaio que certificou que as amostras analisadas tratavam-se de brinquedos. Menos ainda pode prevalecer a afirmação de que a autoridade aduaneira é pessoa desqualificada para a presente análise. Quando a autoridade fiscal depara-se com mercadoria sobre a qual tenha dúvida sobre sua natureza, retira amostra a ser submetida à análise técnica por instituição idônea e competente para a verificação específica. Instruído tecnicamente a respeito da natureza da mercadoria procede o agente fiscal ao seu enquadramento tarifário sendo de sua exclusiva competência fazê-lo.

Portanto, as amostras retiradas foram submetidas à análise técnica de um laboratório especializado, de acordo com o tratamento administrativo exigido no Anexo II do Comunicado DECEX 12/97 para a posição 9503 da TEC, em vigor à época da importação. Consta dos autos o Relatório de Ensaio a que o impugnante teve acesso. A fiscalização concluiu pela desclassificação da mercadoria e lavrou o Auto de Infração, sem nenhuma afronta ao art. 9º do Decreto 70.235/72.

Tampouco se verifica nenhuma relação com os fatos descritos nos autos a afirmação da impugnante de que a desclassificação fiscal baseou-se apenas no denegamento da segurança por parte da autoridade judiciária. Como reconhece a própria defendente a ação judicial tinha por objetivo único a liberação das mercadorias, sem se reportar à análise de enquadramento tarifário da mercadoria. Indeferido o pedido de nulidade.

II- Quanto ao mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

Não é o emprego a ser dado a uma mercadoria importada que define o seu enquadramento tarifário. Ao contrário, a classificação na Nomenclatura é determinada por sua definição do ponto de vista merceológico, que segue as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (SH). E logo a 1ª Regra dispõe que a classificação é determinada exclusivamente pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas demais Regras. Há ainda, as Notas Explicativas (NESH) que, embora não tenham valor jurídico, são utilizadas subsidiariamente para dirimir dúvidas e são respeitadas por todos os países que adotam a Nomenclatura.

Assim, a Nota 2.V do Capítulo 29 da TEC expressa que ali não estão compreendidos os artigos do Capítulo 95, ou seja, os brinquedos. Em adição, as NESH referentes às Considerações Gerais do Cap. 95 estendem sua abrangência a brinquedos e jogos para divertimento de crianças e adultos, podendo ser de quaisquer matérias, com exceções que não se aplicam ao caso.

Portanto, independentemente de serem constituídos de plástico e do uso que lhes dará seu destinatário final, por serem as mercadorias em tela, do ponto de vista merceológico, brinquedos, sua classificação é no Capítulo 95 da TEC e, mais especificamente, no código NCM 9503.49.00 de acordo com a RGI/SH nº 1, corretamente proposto pela autuação.

Tal conclusão encontra apoio tanto no Relatório de Ensaio de fls. 42/43 que aqui serve como prova técnica, quanto na descrição constante do Termo de Retenção no verso da fl. 40, de que as mercadorias possuem embalagem plástica e etiqueta nas quais se lêem indicações de emprego para crianças acima de três anos de idade e recomendação acerca de segurança antes de apresentá-las a crianças. Não faz sentido a alegação da impugnante de que os produtos não são brinquedos por não propiciarem divertimento a crianças. Primeiramente, o próprio catálogo apresentado pela defesa à fl. 80 (traduzido à fl. 87) emprega o termo "divertimento". Ainda que não se trate, como pretendeu afirmar a interessada, de estatuetas de decoração ou de ornamentação, ou de pesos para papel ou porta-livros, nada impede que tais empregos lhes sejam dados, o que, todavia, por si só, não define o enquadramento tarifário. Está correta a exigência da diferença de II apurada.

III- Quanto às multas aplicadas: Mantidas.

a) Multa de ofício de 75% - A descrição das mercadorias em questão na DI não forneceu à fiscalização os elementos necessários à sua identificação e menos ainda ao seu enquadramento tarifário.

b) Multa por infração ao controle das importações - O ADN-COSIT nº 12/97 permite que se considere que a exigência de um novo licenciamento via Siscomex, em decorrência de classificação tarifária errônea, não constitui infração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

punível com tal multa, desde que a mercadoria tenha sido corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. A descrição sucinta das mercadorias não forneceu à SECEX elementos necessários para o correto registro das estatísticas de comércio exterior, configurando-se assim a infração identificada.

Irresignada, a interessada apresentou, tempestivamente, conforme documento de fls. 116/125 recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes onde reapresenta as mesmas considerações formuladas por ocasião da impugnação quanto ao mérito, buscando dar ênfase nos aspectos seguintes:

- As mercadorias em questão caracterizam-se como objetos de ornamentação e não como brinquedos. Destinam-se aos adolescentes e jovens adultos, e não se espera que jovens e/ou adultos tenham por hábito “brincar”, pelo menos não os tidos como “normais”. Por óbvio que os compradores farão uso com o intuito de decorar seus quartos, casas, escritórios, mesmo porque não se prestam a “brincadeiras” por serem grandes, não flexíveis, desprovidos de qualquer aspecto que possa aferir a alguém “diversão”. Há declaração do fabricante nos autos de que se destinam à ornamentação;
- São objetos pesados, usados na maioria das vezes como pesos de papel e porta-livros. Em função dessas características, se poderia considerar um pai negligente se deixasse ao alcance de uma criança um objeto assim. Se as mercadorias constituem-se em objetos de ornamentação, não é porque exteriorizam as faces de personagens de Walt Disney que milagrosamente passam a assumir as características de “brinquedos”.
- Inobstante o fato inequívoco de as mercadorias não se constituírem em brinquedos, consoante já demonstrado, imperioso ressaltar dois aspectos que certamente não foram observados na primeira instância, os quais têm o condão de modificar *in totum* a referida decisão;
- O primeiro concerne ao fato de que está se dando às RGI do SH força que não têm, conforme aduziu o próprio Julgador quando referiu que elas “não têm valor jurídico”. Se assim afirmou, como pode julgar procedente um lançamento fulcrado em regra desprovida de conteúdo axiológico jurídico em detrimento de uma defesa que se pauta pela interpretação sistemática e pelo bom senso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

- O segundo aspecto consiste no raciocínio lógico de que se tais Regras para Interpretação têm grau valorativo para justificarem uma decisão, deveria o julgador ter atentado ao que consta no Capítulo 95, Nota 1, letra k, que denota clara exceção aos produtos compreendidos no capítulo em comento:

“Capítulo 95.

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.

1. O presente capítulo não compreende:

k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos”

- Eis que a ressalva expressa em tal regramento é no sentido de que artefatos de plástico não se encontram na classificação a ser empregada relativamente aos “brinquedos”;
- Ainda interpretando sistematicamente as regras de classificação ressalta-se que o código NCM 9503.49.00 não se presta ao caso em tela. Tal código traduz a expressão “outros”. Há que se observar as descrições específicas que o antecedem. Vistos os códigos 9503.4 e 9503.41.00 que se constituem respectivamente em “brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas” e “com enchimento” Ora, é óbvio que as mercadorias em discussão não são espécies de tais gêneros, pois: 1º) Não são brinquedos; 2º) Não possuem as características de brinquedos atribuídos pelo gênero, pois sequer se pode cogitar que tenham ou não enchimento ou alguma coisa que os faça assemelharem-se a brinquedos, posto que são simples objetos de ornamentação;
- Foi injusto o julgamento. Pergunta-se: caso os objetos decorativos não tivessem a face de personagens de W. Disney e sim de políticos, será que o eminente julgador manteria o lançamento? Obviamente que não; não é em função do personagem exteriorizado pela estatueta que se afere se a mesma é ou não um brinquedo, mas em razão de sua análise funcional, por suas características que se pode atribuir a algo a condição de brinquedo;
- Ademais, se se deve primar pelo ponto de vista mercadológico, conforme dito no julgamento, há que se dizer que com muito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

mais razão deve a decisão ser reformada, pois tais objetos não são encontrados em lojas de brinquedos, mas sim de decoração.

Requer, por fim, a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que a desclassificação procedida não esposou qualquer critério lógico para a autuação.

Encontram-se anexados às fls. 127/128 comprovantes de depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

VOTO

Este processo trata de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. O recurso foi apresentado tempestivamente.

A questão posta em litígio resume-se a serem ou não as mercadorias importadas classificáveis como brinquedos. A resposta levará a uma opção pelo capítulo correto da TEC sem dificuldade.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito tornam-se interessantes alguns esclarecimentos relativos a conceitos emitidos equivocadamente ou mal interpretados pela empresa recorrente no que concerne à classificação de mercadorias.

Quando se trata de classificação fiscal, um laudo laboratorial ou proveniente de perícia técnica tem aplicação no esclarecimento de elementos constituintes do produto examinado ou quanto a esclarecer o sistema de funcionamento de um equipamento/produto. Nenhum Laboratório ou Instituto de Pesquisas tem competência legal para atribuir classificação fiscal a um produto importado, esta é exclusiva da SRF, órgão responsável pela administração tributária.

A classificação fiscal de mercadorias segue regras **específicas** de interpretação convencionadas em acordo internacional com o objetivo de ser utilizada por todos os intervenientes do comércio internacional com uniformidade. A Nomenclatura posta à disposição dos signatários mediante acordo internacional recebeu o título de Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de mercadorias (SH).

O SH é uma Nomenclatura estruturada sistematicamente numa lista ordenada de posições e subposições, organizada em 21 Seções, contendo 96 Capítulos, Notas de Seção de Capítulo e de Subposição e nas seis (6) Regras Gerais Interpretativas (RGI) que asseguram a classificação uniforme das mercadorias no comércio internacional.

Com o advento do MERCOSUL, foi então criada uma nomenclatura baseada no SH, denominada Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que serviu de base para a criação da Tarifa Aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada TEC-Tarifa Externa Comum.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

Grande parte das Seções e Capítulos da Nomenclatura do SH está precedida de Notas que, como as RGI, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal.

O SH também está apoiado por publicações complementares, concebidas para facilitar sua implementação e, além disso, assegurar sua interpretação uniforme. Entre as publicações complementares situam-se as Notas Explicativas do SH (NESH). Compreendem a interpretação oficial do SH elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira. Na prática, pois, é o elemento dirimidor das dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura (Regras, Notas, Posições, subposições), os quais nem sempre podem ser semanticamente exaustivos.

O CCA preferiu não lhes atribuir (às NESH) valor jurídico, porque se lhes fosse dado por Convenção esse valor, a sua atualização ficaria sujeita a prazos muito dilatados (para que permitisse sua assimilação e aprovação pela legislação de cada país). A nível aduaneiro, as Notas Explicativas são utilizadas e respeitadas por todos os países que adotam a Nomenclatura.

A Nomenclatura pode ser definida como sendo uma linguagem **artificial**, convencionada para o fim exclusivo de identificação de mercadorias no comércio internacional. É uma linguagem **merceológica** não guardando compromisso com outra qualquer linguagem.

Feitos esses esclarecimentos, vamos ao mérito.

Façamos apenas um brevíssimo comentário a respeito dos conceitos de brinquedo e diversão para não desmerecer opiniões de cunho restrito e pessoal emitidas nos autos. Em que pese o respeito que possa merecer qualquer opinião parece ir ao encontro do bom senso desconsiderar, por insensata, qualquer tentativa de excluir jovens e adultos da possibilidade de brincar e se divertir. Portanto, em princípio é possível a existência de brinquedos destinados a qualquer idade.

Por outro lado, parece ser muito amplo o espectro a se considerar na identificação de brinquedos. Em tese qualquer objeto pode-se tornar meio de diversão dependendo apenas da imaginação do usuário. Assim, não é raro uma criança “transformar” um simples cabo de vassoura num belo cavalo árabe, ou um pedaço de plástico num potente rádio-transmissor.

Dai porque surgiu a necessidade de o Estado estabelecer regras destinadas aos fabricantes em geral para deixar claro quais objetos (em função de características específicas) podem ser legalmente comercializados com autorização para tornarem-se brinquedos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

No caso em tela, tratam-se de bonecos com a aparência de personagens de Walt Disney pesados o suficiente, segundo a recorrente, para serem utilizados como estatuetas de decoração ou peso para papéis. No entanto, quem poderia impedir qualquer indivíduo, criança, adolescente ou adulto de se divertir com tais bonecos, de brincar com eles? A legislação, tanto do país exportador quanto do país importador, obriga a execução de testes especiais para que se possa permitir sua utilização como brinquedos.

As etiquetas nas peças importadas atestavam que foram aferidas e autorizadas no país de origem como adequadas para uso por pessoas com idade acima de 3 (três) anos, constando ainda a ressalva de que para eliminar quaisquer problemas potenciais de segurança, deve-se remover qualquer acompanhamento de plástico e a etiqueta antes de apresentá-los a crianças (vide fls. 40-verso).

É possível raciocinar-se a partir de qualquer produto fabricado. Qualquer peça ornamental por exemplo, pode, em tese ser comercializada como brinquedo desde que seja submetida a testes e verificações legais que examinam se podem ser utilizados, com segurança, por crianças, e a partir de que idade. Nada impede que um produto liberado para uso por pessoas a partir de 3 anos, seja utilizado para outro fim que não o de diversão, por um adulto.

In casu a administração tributária respeitou a legislação pátria submetendo as mercadorias a testes no I. a Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, embora a etiqueta já trouxesse o carimbo da ASTM F693 que realizou testes na origem, como já se noticiou, a legislação pátria obriga que estejam dentro das normas nacionais (EB-2082/90). O referido laboratório emitiu o Relatório de Ensaio EB/197/97 de fls. 42/43, atestando atenderem às especificações da norma e confirma estarem indicados para uso por crianças (pessoas) a partir de 3 (três) anos.

Assim poder-se-ia resumir que qualquer brinquedo pode ser usado para uma outra finalidade, como por exemplo ornamentação ou decoração, porém nem todo objeto de ornamentação pode ser utilizado como brinquedo devido a restrições de ordem legal que visam à segurança dos usuários, principalmente crianças.

Neste ponto, não merece reparo a decisão singular que destacou com precisão que não é o emprego a ser dado a uma mercadoria importada que define a sua classificação fiscal.

Não há dúvida que a mercadoria preenche os requisitos para *status* de brinquedo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609

Resta comentar um último aspecto apresentado no recurso. Vamos analisar as razões diretas invocadas pelas partes para decidir entre o enquadramento no Capítulo 39 ou no Capítulo 95 da Nomenclatura de Classificação.

O Sr. Delegado de Julgamento apontou, conforme consta à fl. 114, que a Nota 2, V, do Cap. 39 expressamente exclui deste capítulo os artigos do cap. 95 (brinquedos, artigos para divertimento, etc).

A recorrente pretendeu apontar uma exclusão inversa ao esgrimir com a Nota l, k, do cap. 95, vejamos:

Capítulo 95
Brinquedos jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.

Nota 1 - O presente capítulo não compreende:

.....
k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico;

A interessada, no seu recurso às fls. 123, destacou em negrito e sublinhou apenas o último período da oração ou seja, "**e os artefatos semelhantes de plástico**"; parece claro que o destaque que produziu no texto a induziu a lamentável erro de leitura e compreensão do texto.

Com efeito, o item k da referida nota indica com toda clareza que do capítulo 95 são excluídas "**as partes e acessórios de uso geral**", (na acepção da Nota 2 da Seção XV) e esclarece que os de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes (leia-se: partes e acessórios de uso geral) de plástico.

A Nota 2 da Seção XV explica o que deve ser entendido por *partes e acessórios de uso geral*, artefatos tais como: acessórios para tubos (uniões, cotovelos, luvas e mangas); cordas, cabos, tranças, correntes, tachas, pregos, grampos e artefatos semelhantes; parafusos, pinos, porcas, arruelas, fechaduras, fechos, etc. Não há dúvida de que assiste razão ao julgador singular. A classificação correta está no capítulo 95, e, seguindo as regras de classificação, chega-se com clareza e objetivamente à posição 9503.49.00.

Por outro lado, não posso concordar com a aplicação das multas de ofício e de infração ao controle das importações na presente lide.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.541
ACÓRDÃO Nº : 303-29.609


A descrição das mercadorias aliada às etiquetas apostas nos produtos (vide fls. 40-verso) permitiu à fiscalização posicionar-se pela correta posição para enquadramento na NCM. A lide se instalou por uma divergência quanto a considerar as mercadorias como estatuetas de ornamentação ou brinquedos. Em nenhum momento se evidenciou qualquer ação dolosa por parte do importador, apenas ocorreu uma classificação equivocada por parte da interessada, o que nos termos do ADN-COSIT nº 10/97 não constitui infração punível com multa.

Nos próprios termos exarados na decisão de primeira instância, de forma análoga, o ADN-COSIT nº 12/97 permite que se considere que a exigência de um novo licenciamento via Siscomex em decorrência de classificação fiscal errônea, não constitui infração punível com a multa prevista no art. 526, II, do RA, desde que a mercadoria tenha sido descrita corretamente, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário correto.

No caso presente, assim que se deparou com a DI, a fiscalização apontou a posição correta para enquadramento tarifário, discordante da posição defendida pelo importador, mas baseada na sua descrição e na existência de etiquetas que atestavam permissão para utilização por pessoas a partir de 3 (três) anos de idade. Encaminhou amostras a laboratório para a constatação de estarem dentro dos padrões estabelecidos pelo INMETRO (cumprindo exigência legal) para brinquedos, porém já havia se definido pela posição na Nomenclatura do SH mesmo antes dos testes.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluírem-se as multas aplicadas.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.002013/98-53

Recurso n.º : 121.541

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.609

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, / /


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

31/10/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
DFN IDF